

POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR

POSSIBILITY OF THE TERMINATION OF THE TERM CIRCUNSTANCIADO OF OCCURRENCE BY THE MILITARY POLICE

SALES, Gustavo Vieira Barreto¹
DOS SANTOS, Saulo Espindula²

RESUMO

Este trabalho buscou esclarecer a possibilidade da polícia militar lavrar o termo circunstanciado nas infrações penais de menor potencial ofensivo, tendo em vista que, outrora, esta atribuição é considerada exclusiva do Delegado de Polícia. Diante disso, através de uma gama de obras de doutrinadores e estudos de caso, procurou-se esmiuçar o termo circunstanciado no ordenamento jurídico brasileiro e a expectativa dele ser confeccionado por outra autoridade policial que não seja o da Polícia Civil. O que se vê é a necessidade deste procedimento ser realizado pelas Polícias Militares, pois eles são legalmente autoridades policiais, como entendimento majoritário, e não estão usurpando atribuição da Polícia Civil. Ademais, esta presente obra tem grande importância para elucidação do tema, uma vez que posiciona a favor da lavratura do TCO pelas Polícias Militares do Brasil.

Palavra-chave: Termo Circunstanciado. Polícia Militar. Lavratura. Autoridade policial. Delegado de Polícia.

ABSTRACT

This work sought to clarify the possibility of the military police drafting the term detailed in criminal offenses of lesser offensive potential, considering that, currently, this prerogative is carried out by the Police Delegate. Faced with this, through a range of works of doctrinators and case studies, it was sought to scrutinize the term detailed in the Brazilian legal system and the expectation of it be made by another police authority other than the Civil Police. What is seen is the need for this procedure to be carried out by the Military Police, as they are legally police authorities, as a majority understanding, and are not usurped attribution of the Civil Police. In addition, this present work has great importance for elucidation of the subject, since it positions in favor of the record of the TCO by the Military Police of Brazil.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças 2017 do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM; gustavobarreto092@gmail.com; Águas Lindas de Goiás-Go, Março de 2018.

² Professor orientador: Especialista professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, spindula.saulo1@gmail.com, Goiânia-Go, Março de 2018.

Keyword: Term Definition. Military police. Drawing up. Police authority. Police Commissioner.

1 INTRODUÇÃO

A pertinente obra tem o viés de elucidar a perspectiva da Polícia Militar das Unidades Federativas na lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência nos delitos de menor potencial ofensivo, cuja realização atualmente é produzida pelo Delegado de Polícia. O texto também traz o conceito e a importância de cada item no ordenamento jurídico e social, bem como argumentos positivos que visam possibilitar a confecção deste procedimento por qualquer autoridade policial competente, a qual vemos nos provimentos de alguns Tribunais de Justiça e nas jurisprudências da Corte Superior. Além disso, é trago ampla interpretação de diversos autores sobre a nomenclatura “autoridade polícia” à luz do artigo 69, da Lei 9.099/95.

Conforme é entabulado na Carta Magna, a administração pública atribuir as policiais militares uma definição de caráter ostensivo e de preservação da ordem pública, a qual tem participação inicialmente na captura dos delitos. O poder de polícia outorgado exerce um papel controlador sob o cidadão, podendo privar sua liberdade ou combater-la a seu favor. Para isso, é necessário que os procedimentos administrativos/judiciais transcorram de forma célere, eficaz e pontual.

Daí se tem o Termo Circunstanciado de Ocorrência, um mecanismo processual simplificado, substitutivo do auto de prisão em flagrante, cabível nos crimes definidos por lei como de baixa periculosidade ofensiva, a qual perfilha detalhadamente os fatos da ocorrência para destrinchar o autor do delito. A lei do Juizado Especial Criminal, que autoriza o TCO, dispõe como competente para lavrar este termo as autoridades policiais que toma conhecimento da ocorrência, que, a priori, é confeccionado pelo Delegado de Polícia. Todavia, Órgãos Conselheiros Estaduais e Tribunais Superiores interpretam o conceito de “autoridade policial” de forma ampla, abrangendo também outras entidades policiais como a Polícia Militar e a Polícia Rodoviária Federal, sobre a justificativa de que a simples complexidade da peça não impede a lavratura por parte daqueles órgãos, tampouco usurpar a função da Polícia Civil.

Logo, objetivando maior celeridade e economia processual, a lavratura do termo circunstanciado por parte das polícias militares no exercício de sua atividade não existe ilegalidade, pois o interesse inerente nesta ação é a coletividade e a ordem pública.

Destarte, este artigo buscou esmiuçar o tema através de pesquisas em leis e provimentos do ordenamento jurídico pátrio, artigos acadêmicos e textos doutrinários advindo do campo jurídico, mais precisamente da seara penalista e processualista. Além disso, jurisprudências e informativos da Corte Superior foram essenciais para concretizar o ponto de vista do tema levantado.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

Nesse primeiro momento é valioso suscitar observações que embasaram o traslado do artigo, haja vista elas serem primordiais para a elucidação do conceito de polícia militar e termo circunstanciado de ocorrência. Consoante se extrai da Constituição Federal de 1988, a inteligência do artigo 144, §5º conceitua as atribuições da Polícia Militar como de trabalho ostensivo e de preservação da ordem pública (BRASIL, 1988, p.63). Nota-se que o legislador constituinte não detalhou pormenorizadamente as funções das polícias militares dos Estados, dando-lhe apenas atribuições de caráter geral. Rosa (2015, p.25) interpreta que “[...] ao citar a expressão polícia ostensiva, a Carta Magna pretende elencar como uma das modalidades das atividades a serem desenvolvidas pela PM, sempre objetivando a preservação da ordem pública [...]”.

Logo, temos uma polícia militar no Brasil com competências de policiamento ostensivo fardado, bem como a responsabilidade específica de zelar a ordem pública (CARDOSO, 2013, p. 36).

O Termo Circunstanciado de Ocorrência é um procedimento que ao mesmo tempo distorce o raciocínio do assunto seguido, acompanha as atividades rotineiras das Polícias Militares. Este dispositivo processualista é conhecido popularmente como TCO e tem sua definição preconizada no artigo 69, da Lei 9.099/95:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários (BRASIL, 1995, p. 15).

Soares (2017, p.1) define o termo circunstanciado como peça análoga ao boletim de ocorrência policial, que perfilha detalhadamente os fatos ocorridos, os autores, o ofendido e o rol de testemunha, a qual deve ser lavrada por autoridade policial que será comunicada sobre a infração. Renato Brasileiro (2015, p. 1032), doutrinador da seara do direito penal e processual penal, assenta na sua obra **“Manual de Processo Penal, 3ª Edição”** que o termo circunstanciado é a confecção de um procedimento sumário, a qual abarca várias informações do historio criminal: reconhecimento das pessoas envolvidas, bem como sua qualificação; o fato típico praticado; o enredo do episódio e seus dados básicos que são primordiais para caracterizar a individualização daquela ocorrência. Acrescenta, ainda, que esta ferramenta é empregada para apurar acusados de praticar infrações de menor potencial ofensivo, que nada mais é do que todas as contravenções penais ou delitos punidos com pena igual ou inferior a 2 (dois) anos, ainda que cumulativamente com pena de multa (LIMA, 2015, p. 1032).

Cordeiro (2003, p. 2) exemplifica os crimes de baixo poder ofensivo mais corriqueiros da atividade policial militar, sendo as lesões de proporção branda ou ameaça a integridade física, as perturbações de forma sonora do sossego alheio e outras infrações de gravidade ínfima. A exceção são os casos previstos por legislação específica, como os crimes militares e infrações penais decedentes de violência doméstica contra a mulher (SILVA, 2018, p. 1). Vale lembrar que aquelas espécies de crime passam pelo crivo do Juizado Especial Criminal, este criado pela mesma legislação do tema discutido e que abarca também outras atividades do ordenamento jurídico.

Foi promulgada recentemente a Lei 13.608/18 que altera a Lei de Execução Penal no tocante a inclusão de um novo princípio orientador: o da simplicidade. O art. 62 da supracitada norma reza que os processos que tramitam no Juizado Especial são pautados nas regras de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (BRASIL, 2018, p. 1). O que se vê na verdade é um princípio já adotado no cotidiano dos Juizados Especiais, porém agora

entabulado em norma legal, que busca trazer desburocratização aos procedimentos sem perder a eficiência.

Portanto, observa-se que os doutrinadores enfatizam o TCO como um procedimento diferencial do inquérito policial, de índole necessariamente administrativa, que visa simplificar e acelerar o trâmite de investigação do crime ou da contravenção penal, colhendo todas as informações e dados inerentes ao fato delituoso. Ainda, esclarecem que nada priva a autoridade policial de, posteriormente, instaurar inquérito policial pela mesma postura infracional, uma vez que aquele procedimento não foi eficaz para tanto. Nesta situação, extrai da Lei 9.099/95, mais precisamente do artigo 69, parágrafo único, que em correlação com os delitos de irrelevante potencial ofensivo, a escrituração do auto de prisão em flagrante é exclusiva somente nas circunstâncias em que o causador do fato não necessita deslocar a um Juizado Especial, ou descumpra a ordem de se apresentar na data lavrada no termo circunstanciado (ROSA, 2015, p. 26).

2.2 AUTORIDADE COMPETENTE

Um ponto importante e que tem trazido divergências entre vários doutrinadores é a definição do cargo “autoridade policial” no que tange a responsabilidade de lavrar o termo circunstanciado. Como já foi esclarecido, a Lei do Juizado Especial entabula o poder de confeccionar o termo circunstanciado a autoridade policial que tomar ciência da ocorrência e, posteriormente, remete imediatamente ao Juizado (BRASIL, 1995, p. 9). Todavia, a lei é inerte no conceito de quem é a autoridade policial, deixando uma omissão na sua utilização em caso correlacionado.

Ou seja, o artigo 69, da Lei 9.099/95 não carrega consigo quem são as autoridades policiais pertinentes para lavrar o termo circunstanciado de ocorrência, mostrando-se como uma norma em branco. Consoante o Dicionário Jurídico Brasileiro, norma penal em branco nada mais é do que (DIRETONET, 2015, p. 1):

Um preceito incompleto, genérico ou indeterminado, que precisa da complementação de outras normas. A doutrina distingue as normas penais em branco em sentido lato e em sentido estrito. As normas penais em branco em sentido lato são aquelas cujo complemento é originário da mesma fonte formal da norma incriminadora. Nesse caso, a fonte

encarregada de elaborar o complemento é a mesma fonte da norma penal em branco, há, portanto, uma homogeneidade de fontes legislativas. As normas penais em branco em sentido estrito, por sua vez, são aquelas cuja complementação é originária de outra instância legislativa, diversa da norma a ser complementada, e aqui há heterogeneidade de fontes, ante a diversidade de origem legislativa.

Consequentemente, deve-se consultar um conceito complementar em outro campo daquela norma ou em entendimento jurisprudência de Tribunais Superiores, a qual é feito da discursão trabalhada.

O Decreto-Lei nº 4.657/42 ou mais precisamente Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, anuncia no seu artigo 4º que havendo qualquer tipo de omissão na lei, o magistrado tem a capacidade de decidir o caso concreto ante a analogia, os costumes e os princípios gerais (BRASIL, 1942, p. 1). Logo, os argumentos e entendimentos colhidos de doutrina e jurisprudência são validos para esclarecer o conceito de autoridade policial.

Fergitz (2016, p. 3) ao elucidar o conceito de autoridade policial, cita a obra de Lazzarini (1999, p. 269) como referencial teórico. Este sustenta que agente de segurança pública é um servidor público administrativo que tem a competência nas atividades policiais, dispondo da prerrogativa de se impor sobre a sociedade conforme preconiza a lei, advindo do consenso a qual sua superioridade é exercida, sendo que estes são retirados dos benefícios entrelaçados na letra da lei, originado pelo Estado em nome da população.

O Provimento nº 806/2003 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo dispõe na inteligência do artigo 41.1 que os agentes públicos denominados “autoridade policial” que se depara com a ocorrência e lavram o TCO são agentes do Poder Público, competente legalmente e institucionalmente para interceder no seio social do individuo através de suas atividades de policiamento ostensivo, preventivo e investigativo (BRASIL, 2003, p. 3).

A Procuradoria Geral da República também padece do mesmo entendimento, conforme podemos observar no trecho da minuta do RE 1.051.393/SE (BRASIL, 2017, p. 28):

“[...] todos os agentes que integram os órgãos de segurança pública – polícia federal, polícia rodoviária federal, policiais civis, polícia militar e corpos de bombeiro militares -, cada uma na sua área específica de atuação, são autoridades policiais.”

Lima (2015, p. 1032) na sua obra, num primeiro instante, expõe o entendimento minoritário de que tal procedimento só poder ficar na responsabilidade da autoridade policial judiciária, ou seja, apenas o Delegado de Polícia detém a formação técnica para lavrar termo circunstanciado de ocorrência. Entretanto, ele diverge dessa linha de pensamento e entende que “[...] em razão da baixa complexidade da peça, nada impede que sua lavratura fique a cargo da Polícia Militar” (LIMA, 2015, p. 1032). Além disso, assevera que a letra do artigo 69, da Lei nº 9.099/05 engloba todos os órgãos entabulados pela Carta Magna que prezam pela defesa da segurança pública do país, bem como atuam plenamente com o viés de revigorar a ordem pública e salvaguardar a excelência da atividade pública, sem esquecer os mandamentos e fundamentos constitucionais.

Portanto, é nítido observar que a autoridade entabulada na letra da Lei nº 9.099/95 trata-se tanto do Delegado de Polícia quanto dos agentes de polícia militar. Para Brito Filho (2016, p. 51) a lavratura do Termo Circunstanciado pela autoridade policial militar é crucial para descarregar da polícia judiciária mais uma atividade vinculada ao seu serviço, dando-lhe mais mobilidade e efetivo para funções essenciais, como as investigações criminais. Cordeiro (2003, p. 3) realça a importância de entendermos que a lavratura do termo circunstanciado pela Polícia Militar não configura usurpação de função, tampouco evasão de atribuições da Polícia Civil.

A Suprema Corte de Justiça, em julgamento recente de Recurso Extraordinário nº 1.050.631, concedeu posicionamento favorável aos Policiais Militares na lavratura do termo Circunstanciado (SILVA, 2017, p.1). O recurso interposto alega que a interpretação concedida pelo Tribunal *a quo* ao art. 69 da Lei 9.099/95, na qual é válido admitir que policiais militares de cada Estado lavrem o termo circunstanciado, infringe normas de exclusividade constitucionais. O Ministro Relator Gilmar Mendes ao negar provimento ao recurso justifica sua decisão indagando que o termo “Autoridade Policial” não se afunila necessariamente à polícia judiciária, e sim alcança outros órgãos do campo da segurança pública. Além disso, acrescenta que ante a Lei do Juizado Especial convocar informalidade e celeridade no procedimento sumaríssimo, a lavratura do TCO pela Polícia Militar auxilia a concretizar desses princípios trazidos pela legislação.

Diante disso, o Conselho Nacional de Justiça querendo normatizar ainda mais este assunto, editou o enunciado 34 que possibilita termo circunstanciado ser lavrado pela Polícia Militar, desde que atendas as peculiaridades locais. No âmbito dos estados federativos, alguns Tribunais de Justiça também publicaram provimentos viabilizando as instituições policiais do Poder Público de confeccionar o TCO, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás não ficou de fora, editou o Provimento nº 18, de 15 de julho de 2015, que concede aos Juízes de Direito dos Juizados Especial Criminal faculdade de recepcionar termos circunstanciados de ocorrência lavrado por agentes da polícia militar do Estado de Goiás, bem como a conceituação complementar do que seria autoridade policial à luz do Termo Circunstanciado de Ocorrência. (BRASIL. 2015, p. 1).

É importante esclarecer que o chamamento de uma responsabilidade para si traz mais um ônus para seu executo, o policial militar. Britto Filho (2016, p. 53) traz na sua monografia defendida que é vitorioso o feito galgado pela Polícia Militar de poder lavrar TCO, todavia, esclarece como todo registro de ocorrência merece ser confeccionada com zelo e presteza, tendo em vista a complexidade de informações para inserir e analisar, a autoridade policial militar assumirá mais um trabalho para realizar, tendo com isso responsabilidade maior na sua atividade policial.

Em que pese haver maior carga de trabalho no exercício policial, o doutrinário Britto Filho (2016, p. 52) demonstra alguns benefícios do tema discutido valioso para a sociedade, sendo eles a diminuição do efeito de impunidade, a conservação do material público e do tempo de atendimento da ocorrência no que tange o deslocamento até uma Delegacia, o atendimento especializado no local da ocorrência e ligação diretamente com o togado no envio do Termo, sem que seja necessário passar pelo crivo do Delegado de Polícia.

Para Fergitz (2016, p. 6), as vantagens decorrentes da lavratura do TCO pela Polícia Militar são decorrentes principalmente da simplicidade de confeccionar o termo no momento da prestação do serviço, adiantando o atendimento e resolvendo o imbróglio ali mesmo.

Enfim, nota-se que autores como Cordeiro (2003, p. 4) entendem que a população não está aflita com quem é competente para lavrar o tema discutido, mas sim esperançosa que o serviço prestado seja de ótima qualidade e que atenda as prerrogativas do público. Além disso, defendem que não existe ilegalidade no TCO

elaborado pela Polícia Militar na execução na atividade de polícia, pois sua atuação basilar é direcionada simplesmente ao interesse público e ao bem-estar comum.

3 RESULTADO E DISCUSSÃO

Com base nos argumentos trago neste artigo sobre a possibilidade de lavrar o termo circunstanciado pela polícia militar, observa-se que vários autores explanaram o tema através da imposição de um ponto de vista, a qual buscou destrinchar uma linha de raciocínio seguida por todos. Entendimento doutrinário e de Tribunais Superiores (jurisprudência) também têm sua participação na postura adotada pelos autores nesta obra.

Os argumentos coletados neste trabalho se iniciam com a elucidação do conceito de polícia militar e termo circunstanciado de ocorrência, onde o artigo 144, §5º da Constituição Federal de 1988 aduz que a atividade do policial militar é de caráter ostensivo e preventivo, ou seja, de visibilidade, através do fardamento e da viatura, e de precaução, através do patrulhamento. Para Rosa (2015, p.25), estas características definidoras dão apenas atribuições de caráter geral, cabendo à lei estabelecer os conceitos subjetivos de polícia militar. Além disso, interpreta que a modalidade preventiva adotada pela PM tem como viés principal a preservação da ordem pública, bem maior de um País. Cardoso (2013, p. 36) acompanha o mesmo posicionamento mencionado anteriormente por Rosa, quando fala que a polícia tem competência ostensiva no momento que se posta fardada. Portanto, é notório observar que ambos os autores buscaram conceituar a função da polícia militar à luz da Constituição Federal, sem incrementar novos critérios.

Em seguida, tem-se o entendimento de o que seria Termo Circunstanciado de Ocorrência, sendo a Lei 9.099/95 a criadora desse método processual. Com fulcro no artigo 69 da referida lei, qualquer autoridade policial que se deparar com a ocorrência pode lavrar o termo circunstanciado e move-lo de imediato ao Juizado. Soares (2017, p. 1) define o que a lei trata como termo circunstanciado, dizendo que seria uma peça análoga ao boletim de ocorrência, onde haverá os fatos ocorridos, os autores, o ofendido e o rol de testemunha, bem como o dia que os autores deverão comparecer frente a um juiz de direito. Renato Brasileiro (2015, p.1032), doutrinador de grande renome, aprofunda ainda mais o

conceito de TCO, afirmando que tal medida é oriunda de um procedimento sumário, a qual abarca várias informações do histórico criminal, como a qualificação pormenorizada dos envolvidos, o enredo do caso concreto e a tipificação criminal da conduta perpetrada. Adiciona, ainda, que seu emprego deve ser utilizado em infrações de menor potencial ofensivo, de pena igual ou inferior a 2 (dois) anos de detenção.

O que se vê dos dois doutrinadores é o desejo de esclarecer com profundidade o assunto ministrado, principalmente para o Renato Brasileiro. Ambos destringem de que maneira é feito o termo circunstanciado e em qual momento a autoridade policial o lavrará. Todavia, o que se pode adicionar nos argumentos é a origem histórica do termo circunstanciado, pois nenhum autor cita isto em suas obras, tampouco discorre sobre o assunto.

Outros doutrinadores também fortalecem o conceito de TCO, porém, estes buscam citar os crimes ou contravenção penal que encaixam ou não com a confecção do termo. Cordeiro (2003, p. 2) traça as infrações penais mais corriqueiras na atividade policial, como as lesões corporais leves e a perturbação do sossego público, infrações de menor potencial ofensivo. Silva (2018, p. 1) já expõe o oposto, esclarece que os crimes militares praticados por militares ou não e os decorrentes de violência doméstica contra a mulher não passam pelo crivo do termo circunstanciado, haja vista ele tem uma especialidade no seu julgamento diferenciada dos outros crimes, tanto no que se refere ao juiz competente quanto à especialidade do assunto.

O grande imbróglio que esbarra no tema em discussão é a definição do cargo “autoridade policial” abarcado pela inteligência do artigo 69 da Lei 9.099/95. Como exposto, a supracitada lei não caracteriza quais são os cargos públicos que dotam de autoridade policial, logo, mostrando-se como uma norma incompleta, que precisa se transportar a outra norma para definir seu conceito.

Fergitz (2016, p. 3) começa explicando o conceito de agente de segurança pública, que nada mais é do que um servidor público administrativo que tem a competência nas atividades policiais, dispondo da prerrogativa de se impor sobre sociedade através de sua superioridade de comando, conforme preconiza a lei. O Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo (BRASIL, 2003, p. 3), mais precisamente no seu Provimento nº 806/2003, continua o raciocínio explicando que os agentes de segurança pública entendidos como autoridade

policial são servidores gerais do Poder Público, competente para intervir no seio social através das atividades oriundas do policiamento ostensivo. A jurisprudência também caminha no mesmo compasso, basta observar o RE 1.051.393/SE da Procuradoria Geral da República que diz que qualquer agente entabulado no artigo 144, §5º, da Constituição Federal, é definido como autoridades policiais.

Apesar do argumento trazido por Fergitz, percebe-se que eles são oriundos de órgãos públicos, o qual mostra maior credibilidade nos argumentos, e que são norteadores de um ponto de vista importante. Outro autor que colabora humildemente com o assunto é o Renato Brasileiro, pois ele expõe os dois lados do caso. Em primeiro momento, ele afirma que o termo circunstanciado é um procedimento que só pode ficar na responsabilidade da autoridade policial judiciária, ou seja, o Delegado de Polícia. Em contrapartida, ele entende que nada impede que sua lavratura fique a cargo da Polícia Militar, pois há baixa complexidade na confecção da peça. Ou seja, sua justificativa se baseia na complexidade do TCO para definir quem são autoridades policiais.

Filho (2016, p. 51) vê a lavratura do Termo Circunstanciado pela autoridade policial militar como um desfogo de atividades da Polícia Civil, haja vista que todos os trâmites serão confeccionados pela Polícia Militar. Com essa postura, Cordeiro (2003, p. 3) entende que não há configuração de usurpação de função, tampouco evasão de atribuições da Polícia Civil. Ademais, o Conselho Nacional de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça caminham neste mesmo raciocínio, adotando no enunciado nº 34 e no provimento nº 18 a possibilidade do termo circunstanciado ser lavrado pela Polícia Militar do Estado de Goiás.

Com todos os argumentos traçados, mostra-se que o termo circunstanciado é cabível para lavratura pela Polícia Militar na medida em que as circunstâncias possibilitarem para tanto. O que se pode oferecer como sugestão é a ampliação dos métodos para todo o Brasil, pois alguns Estados ainda não adotaram inicialmente esta postura.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho teve o cuidado de esmiuçar com a devida *vênia* se existe ou não chance da polícia militar de todo o Brasil executar a realização do termo

circunstanciado quando houver delitos de baixa potencialidade ofensiva. Doutrinadores de grande renome e diversas legislações no ordenamento jurídico brasileiro trouxeram interpretações que enriqueceram a discussão que se arrasta por um tempo.

Com o amparo da Constituição Federal e da legislação 9.099/95, foi possível analisar que o termo circunstanciado de ocorrência é um procedimento administrativo similar ao boletim de ocorrência e, em alguns casos específicos, ao auto de prisão em flagrante. A lei ainda reza que qualquer autoridade policial que se deparar com a ocorrência pode lavrar o termo circunstanciado.

Além disso, é possível notar que o termo “autoridade policial” foi assunto de grande imbróglio, ao passo que Delegados de Polícia não entendiam a PM como aquela autoridade. O que se viu foram amplas interpretações contrárias ao entendimento das Polícias Cíveis, mostrando que aqueles também são autoridades policiais.

Para tanto, pode concluir que devido à baixa complexidade da lavratura do TCO, da celeridade da produção e do amparo jurídico de diversas normativas, as polícias militares merecem e podem confeccionar o termo circunstanciado de ocorrência quando se depararem com uma infração penal específica ao caso.

Ademais, aconselha-se que este tema seja assunto de outras conclusões de curso, haja vista que a sociedade deve tomar ciência dessa modificação jurídica/administrativa.

REFERÊNCIAL

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil.

Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. **Lei nº 9.099/95 (Juizados Especial Cível e Criminal)**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 02 fev. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.608/18**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13608.htm>. Acesso em: 14 fev. 2018.

BRASIL. **Provimento nº 18, de 15 de dezembro de 2015**. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás. Disponível em:

<<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/394/4/Provimento%20n%C2%BA%2018%2c%20de%2015%20de%20julho%20de%202015.pdf>>. Acesso em: 03 fev. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657/42**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 14 fev. 2018.

BRITO FILHO, Nerino Mariano de. **As vantagens do ciclo completo de polícia através do distrito modelo e do juizado de instrução e garantias**. 2016. 72 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciência Política, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

CORDEIRO, Ivanir Oliveira. **A uniformização da lavratura do Termo Circunstanciado por policial Militar, na consolidação do processo de integração das policias estaduais..** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, VI, n. 14, ago 2003. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3856>. Acesso 14 fev. 2018.

DIREITONET. **Norma penal em branco**. 2015. Disponível em:

<<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1417/Norma-penal-em-branco>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

FERGITZ, Andréia Cristina. **Policial militar**: autoridade competente para lavratura do termo circunstanciado. 2016. Disponível em:

<<http://www.pm.sc.gov.br/artigos/2193.html>>. Acesso em: 03 fev. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manuel de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Ed.

Juspodivm, 2015. 1829 p.

ROSA, Renan Alves. **A lavratura do termo circunstanciado de ocorrência e do auto de prisão em flagrante pela polícia militar rodoviária estadual de goiás**.

2015. 11 f. TCC (Graduação) - Curso de Formação de Oficiais, Polícia Militar do Estado de Goiás, Goiânia, 2015.

SILVA, Elias Miler da. **STF reconhece a lavratura do TCO também pela polícia militar**. 2017. Disponível em: <<https://defendapm.org.br/2017/10/16/stf-reconhece-a-lavratura-do-tco-tambem-pela-policia-militar-2/>>. Acesso em: 14 fev. 2018.

SOARES, Leandro. **A divergência da lavratura do termo circunstanciado pela autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência**. 2017. Disponível em:

<[http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI262388,81042-](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI262388,81042-A+divergencia+da+lavratura+do+termo+circunstanciado+pela+autoridade)

[A+divergencia+da+lavratura+do+termo+circunstanciado+pela+autoridade](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI262388,81042-A+divergencia+da+lavratura+do+termo+circunstanciado+pela+autoridade)>. Acesso em: 03 fev. 2018.